

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007774-42.2013.404.7000/PR
RELATORA : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA
ADVOGADO : Luciana Rosa Medeiros Miranda
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA SUA INSTAURAÇÃO.

A Lei n.º 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, define e delimita o objeto do processo administrativo disciplinar, especificando que se destina à apuração de responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Não há justa causa para a instauração de processo administrativo disciplinar contra a impetrante, porque a conduta irregular não foi praticada no exercício de suas atribuições. O diálogo dito injurioso foi veiculado em ambiente virtual desvinculado da função pública em que está investida (site de relacionamento), e o meio processual adequado para a reparação de eventual dano moral por excessos de linguagem é ação de indenização proposta pelo ofendido (que, no caso, sequer foi nominalmente identificado).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 07 de outubro de 2014.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6830768v11** e, se solicitado, do código CRC **137DF364**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 09/10/2014 17:26

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007774-42.2013.404.7000/PR

RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA

ADVOGADO : Luciana Rosa Medeiros Miranda

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou procedente mandado de segurança, para anular a Portaria n.º 003/2013-GAB/SR/DPF/PR, que instaurou processo administrativo disciplinar em face da servidora Bibiana de Oliveira Orsi Silva (n.º 001/2013-DPF/FIG/PR), afastada a condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).

Em suas razões recursais, a União defendeu a regularidade do processo administrativo disciplinar, afirmando terem sido observados os princípios da ampla defesa e do devido processo legal. Alegou que, em manifestação veiculada em rede social, a impetrante desrespeito a instituição da Polícia Federal, bem como a hierarquia e a disciplina, não cabendo ao Poder Judiciário adentrar no mérito de questão administrativa que sequer foi analisada na esfera administrativa.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Corte.

O Ministério Público Federal exarou parecer, opinando pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em que pesem ponderáveis os argumentos deduzidos pela apelante, são irretocáveis os fundamentos que alicerçam a sentença, os quais me permito transcrever, adotando-os como razões de decidir:

II - FUNDAMENTAÇÃO

Consta dos autos que **foi determinada a instauração de Processo Administrativo Disciplinar** (Portaria nº 003/2013-SR/DPF/PR, de 11.01.2013, aditada pela Portaria nº 30/2013-GAB/SR/DPF/PR, de 03.04.2013), **em face da servidora policial Bibiana de Oliveira Orsi Silva, por se entender presentes indícios da prática de transgressões disciplinares previstas nos incisos I, III e XLII do art. 43, da Lei nº 4.878/65, tendo em vista diálogo virtual mantido no site de relacionamento Facebook, em que teria ofendido a classe dos Delegados da Polícia Federal.**

Entendo inexistir justa causa para a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar. Senão vejamos.

A Lei nº 4.878/1965 dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal. No seu art. 43 elenca as transgressões disciplinares passíveis de punição. No caso, alega a autoridade impetrada a existência de indícios da prática, pela autora, das seguintes transgressões disciplinares:

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para êsse fim;

(...)

III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;

(...)

XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso;

A Lei nº 8112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, define e delimita o objeto do processo disciplinar, especificando que se destina à apuração da responsabilidade do servidor por **infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido**, ex vi:

Art. 148. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Denota-se que **somente o exercício irregular das atividades funcionais do servidor público, que desencadeie em descumprimento a deveres ou inobservância a proibições, devidamente comprovados ou que existam fortes indícios dessas infrações é que deverão ser apurados.**

Essencial, portanto, que exista o nexo causal entre a função exercida/atribuições do cargo com a suposta infração praticada. Sobre a questão, oportunas as citações de Mauro Roberto Gomes

de Mattos, em sua obra *Lei nº 8.112/90 Interpretada e Comentada*, Ed. América Jurídica, p. 778/779:

Com maestria, J. Guimarães Menegale já advertia em 1962: 'O uso do poder disciplinar não é arbitrário, não o faz a autoridade quando lhe aprouver, nem como preferir (...) Necessária é, para a aplicação do poder disciplinar, a ocorrência de 'irregularidade no serviço', quer dizer, explicitamente 'falta aos deveres da função' e não, portanto, mera insuficiência profissional genérica.' (MENEGALE, J. Guimarães. *O estatuto dos funcionários*. Forense, 1962, p. 637.v.II) (...)

Somente o exercício irregular das atividades funcionais é que possibilitam a instauração do processo administrativo disciplinar: 'Com efeito, pelo exercício irregular de suas atividades funcionais, descumprimento dos deveres e inobservância às proibições, o servidor responde administrativa, penal e civilmente. A responsabilidade administrativa decorre da prática pelo servidor de atos comissivos ou omissivos, considerados irregulares no desempenho do cargo ou função' (BACELLAR FILHO, Romeu Felipe. *Processo administrativo disciplinar*. Max Limmonad, 2003, p. 79.)

No caso, não se vislumbra que os fatos imputados à impetrante tenham sido praticados no exercício de suas atribuições, tendo em vista que se trata de diálogo ocorrido na rede social Facebook. Embora o diálogo tenha sido mantido com uma Delegada da Polícia Federal, não estavam as duas, nessa situação, no exercício de suas atribuições, ou seja, o fato não se amolda à previsão legal relativa à ofensa a autoridade ou superior hierárquico.

Também não se pode dizer que tenha relação com as atribuições do cargo em que a autora está investida (Agente da Polícia Federal), consoante descrito no próprio site do Departamento da Polícia Federal (<http://www.dpf.gov.br/institucional/concursos/caracteristicas-dos-cargos/carreira-policial/requisitos-e-atribuicoes-dos-cargos-da-carreira-policial-federal>): executar investigações e operações policiais na prevenção e na repressão a ilícitos penais, dirigir veículos policiais, cumprir medidas de segurança orgânica, desempenhar outras atividades de natureza policial e administrativa, bem como executar outras tarefas que lhe forem atribuídas.

Trata-se de diálogo mantido em site de relacionamento, sendo que, se acaso a autora empregou expressões injuriosas que ofenderam a classe dos Delegados da Polícia Federal, ou mesmo a interlocutora, o meio processual adequado para reparação de eventual dano moral é ação de indenização, mas como visto, não configura indício da prática de transgressão disciplinar, justamente porque o fato não está vinculado ao exercício das funções da servidora ou sequer tem relação com as atribuições do cargo que ocupa.

Alega a autoridade impetrada que, inobstante se tratasse de grupo virtual não vinculado oficialmente ao Departamento de Polícia Federal, todos os seus integrantes seriam servidores da Polícia Federal e os assuntos tratados no âmbito daquele grupo restringiam-se exclusivamente ao funcionamento interno da Corporação, e não a assuntos da vida privada dos seus membros.

No entanto, como visto, **não há como se estabelecer o nexo causal entre a função exercida/atribuições do cargo da impetrante com a suposta infração praticada, apenas porque o grupo virtual era formado por servidores da Polícia Federal que debatiam assuntos, entre outros, relacionados à Corporação, em rede social desvinculada do serviço público.**

Pondere-se que o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADPF nº 130, asseverou que **a liberdade de expressão está a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação, assegurando-se, nos casos em**

que a livre manifestação do pensamento viole direito de terceiro, posterior indenização pelos danos acarretados.

Por fim, **quanto aos demais fatos imputados à servidora** na Portaria nº 003/2013-GAB/SR/DPF/PR, descritos como 'após ter sido formal e oficialmente instada a manifestar-se nos autos do Expediente de Natureza Disciplinar nº 012/2012-SR/DPF/PR, ter prestado Informação, por escrito, sem indicar seu cargo, classe e nº de matrícula', **não caracteriza infração disciplinar relevante a ensejar, por si só, a instauração do PAD, como afirmado pelas próprias autoridades impetradas nas informações prestadas no evento 16.**

Pelos motivos expostos, **concluo que não há indícios da prática das transgressões disciplinares imputadas à impetrante que legitime a instauração do Processo Administrativo Disciplinar.**

Deixo de analisar as demais questões sustentadas na inicial (publicação da portaria de instauração do PAD em afronta à legalidade; retirada do sistema de nota publicada sem o devido aditamento; perseguição e assédio moral em decorrência da greve realizada em 2012), porque a inexistência de justa causa para a instauração do referido Processo Administrativo Disciplinar constitui prejudicial à análise das demais questões. Trata-se de motivo que, por si só, é suficiente para a solução do litígio.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, pelo que concedo a segurança pretendida para anular a Portaria nº 003/2013-GAB/SR/DPF/PR, que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar nº 001/2013-DPF/FIG/PR em face da servidora Bibiana de Oliveira Orsi Silva, pelos motivos expostos na fundamentação extinguindo o processo com julgamento de mérito, art. 269, I do Código de Processo Civil. (grifei)

Com efeito, a manifestação injuriosa atribuída à impetrante foi veiculada em site de relacionamento não vinculado ao serviço público e não constituiu fato atrelado ao exercício de suas funções ou às atribuições do cargo que ocupa.

Nesse contexto, é infundada a iniciativa da Administração Pública, porque de seu dever de apurar e punir as faltas e irregularidades cometidas pelos seus servidores públicos não decorre o poder de instaurar processo administrativo disciplinar para investigar conduta "atípica" ou sem justa causa, impondo ao servidor todos os ônus (funcionais, materiais (contratação de defensor, suspensão da função etc.) e emocionais) inerentes a esse procedimento.

Além disso, a liberdade de manifestação do pensamento tem amparo constitucional e eventuais excessos cometidos no exercício desse direito podem ser compensados, mediante o pagamento de indenização ao terceiro prejudicado (que, no caso, sequer foi nominalmente identificado).

O conteúdo desse direito fundamental foi explicitado pelo eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 130/DF, assim ementado:

ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. REGIME CONSTITUCIONAL DA "LIBERDADE DE INFORMAÇÃO JORNALÍSTICA", EXPRESSÃO SINÔNIMA DE LIBERDADE DE IMPRENSA.

A "PLENA" LIBERDADE DE IMPRENSA COMO CATEGORIA JURÍDICA PROIBITIVA DE QUALQUER TIPO DE CENSURA PRÉVIA. A PLENITUDE DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO OU SOBRETUTELA DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. LIBERDADES QUE DÃO CONTEÚDO ÀS RELAÇÕES DE IMPRENSA E QUE SE PÕEM COMO SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE E MAIS DIRETA EMANAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL COMO SEGMENTO PROLONGADOR DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA FUNDAMENTALIDADE DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO PROLONGADOR. PONDERAÇÃO DIRETAMENTE CONSTITUCIONAL ENTRE BLOCOS DE BENS DE PERSONALIDADE: O BLOCO DOS DIREITOS QUE DÃO CONTEÚDO À LIBERDADE DE IMPRENSA E O BLOCO DOS DIREITOS À IMAGEM, HONRA, INTIMIDADE E VIDA PRIVADA. PRECEDÊNCIA DO PRIMEIRO BLOCO. INCIDÊNCIA A POSTERIORI DO SEGUNDO BLOCO DE DIREITOS, PARA O EFEITO DE ASSEGURAR O DIREITO DE RESPOSTA E ASSENTAR RESPONSABILIDADES PENAL, CIVIL E ADMINISTRATIVA, ENTRE OUTRAS CONSEQUÊNCIAS DO PLENO GOZO DA LIBERDADE DE IMPRENSA. PECULIAR FÓRMULA CONSTITUCIONAL DE PROTEÇÃO A INTERESSES PRIVADOS QUE, MESMO INCIDINDO A POSTERIORI, ATUA SOBRE AS CAUSAS PARA INIBIR ABUSOS POR PARTE DA IMPRENSA. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A TERCEIROS. RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA. RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS. PROIBIÇÃO DE MONOPOLIZAR OU OLIGOPOLIZAR ÓRGÃOS DE IMPRENSA COMO NOVO E AUTÔNOMO FATOR DE INIBIÇÃO DE ABUSOS. NÚCLEO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E MATÉRIAS APENAS PERIFERICAMENTE DE IMPRENSA. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI Nº 5.250/1967 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). LEI DE IMPRENSA. ADEQUAÇÃO DA AÇÃO. A ADPF, fórmula processual subsidiária do controle concentrado de constitucionalidade, é via adequada à impugnação de norma pré-constitucional. Situação de concreta ambiência jurisdicional timbrada por decisões conflitantes. Atendimento das condições da ação. 2. REGIME CONSTITUCIONAL DA LIBERDADE DE IMPRENSA COMO REFORÇO DAS LIBERDADES DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO, DE INFORMAÇÃO E DE EXPRESSÃO EM SENTIDO GENÉRICO, DE MODO A ABRANGER OS DIREITOS À PRODUÇÃO INTELLECTUAL, ARTÍSTICA, CIENTÍFICA E COMUNICACIONAL. A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII). A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de per se e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência. Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçando de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização. 3. O CAPÍTULO CONSTITUCIONAL DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

COMO SEGMENTO PROLONGADOR DE SUPERIORES BENS DE PERSONALIDADE QUE SÃO A MAIS DIRETA EMANAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA: A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E O DIREITO À INFORMAÇÃO E À EXPRESSÃO ARTÍSTICA, CIENTÍFICA, INTELLECTUAL E COMUNICACIONAL. TRANSPASSE DA NATUREZA JURÍDICA DOS DIREITOS PROLONGADOS AO CAPÍTULO CONSTITUCIONAL SOBRE A COMUNICAÇÃO SOCIAL. O art. 220 da Constituição radicaliza e alarga o regime de plena liberdade de atuação da imprensa, porquanto fala: a) que os mencionados direitos de personalidade (liberdade de pensamento, criação, expressão e informação) estão a salvo de qualquer restrição em seu exercício, seja qual for o suporte físico ou tecnológico de sua veiculação; b) que tal exercício não se sujeita a outras disposições que não sejam as figurantes dela própria, Constituição. A liberdade de informação jornalística é versada pela Constituição Federal como expressão sinônima de liberdade de imprensa. **Os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa são bens de personalidade que se qualificam como sobredireitos. Daí que, no limite, as relações de imprensa e as relações de intimidade, vida privada, imagem e honra são de mútua exclusão, no sentido de que as primeiras se antecipam, no tempo, às segundas; ou seja, antes de tudo prevalecem as relações de imprensa como superiores bens jurídicos e natural forma de controle social sobre o poder do Estado, sobrevivendo as demais relações como eventual responsabilização ou consequência do pleno gozo das primeiras.** A expressão constitucional "observado o disposto nesta Constituição" (parte final do art. 220) traduz a incidência dos dispositivos tutelares de outros bens de personalidade, é certo, mas como consequência ou responsabilização pelo desfrute da "plena liberdade de informação jornalística" (§ 1º do mesmo art. 220 da Constituição Federal). Não há liberdade de imprensa pela metade ou sob as tenazes da censura prévia, inclusive a procedente do Poder Judiciário, pena de se resvalar para o espaço inconstitucional da prestidigitação jurídica. Silenciando a Constituição quanto ao regime da internet (rede mundial de computadores), não há como se lhe recusar a qualificação de território virtual livremente veiculador de ideias e opiniões, debates, notícias e tudo o mais que signifique plenitude de comunicação.

4. MECANISMO CONSTITUCIONAL DE CALIBRAÇÃO DE PRINCÍPIOS. O art. 220 é de instantânea observância quanto ao desfrute das liberdades de pensamento, criação, expressão e informação que, de alguma forma, se veiculem pelos órgãos de comunicação social. Isto sem prejuízo da aplicabilidade dos seguintes incisos do art. 5º da mesma Constituição Federal: vedação do anonimato (parte final do inciso IV); do direito de resposta (inciso V); **direito a indenização por dano material ou moral à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas** (inciso X); livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (inciso XIII); direito ao resguardo do sigilo da fonte de informação, quando necessário ao exercício profissional (inciso XIV). Lógica diretamente constitucional de calibração temporal ou cronológica na empírica incidência desses dois blocos de dispositivos constitucionais (o art. 220 e os mencionados incisos do art. 5º). Noutros termos, primeiramente, **assegura-se o gozo dos sobredireitos de personalidade em que se traduz a "livre" e "plena" manifestação do pensamento, da criação e da informação. Somente depois é que se passa a cobrar do titular de tais situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também densificadores da personalidade humana.** Determinação constitucional de momentânea paralisação à inviolabilidade de certas categorias de direitos subjetivos fundamentais, porquanto a cabeça do art. 220 da Constituição veda qualquer cerceio ou restrição à concreta manifestação do pensamento (vedado o anonimato), bem assim todo cerceio ou restrição que tenha por objeto a criação, a expressão e a informação, seja qual for a forma, o processo, ou o veículo de comunicação social. Com o que **a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas.** Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.

5. PROPORCIONALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Sem

embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos.

6. **RELAÇÃO DE MÚTUA CAUSALIDADE ENTRE LIBERDADE DE IMPRENSA E DEMOCRACIA.** A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado "poder social da imprensa".

7. **RELAÇÃO DE INERÊNCIA ENTRE PENSAMENTO CRÍTICO E IMPRENSA LIVRE. A IMPRENSA COMO INSTÂNCIA NATURAL DE FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA E COMO ALTERNATIVA À VERSÃO OFICIAL DOS FATOS.** O pensamento crítico é parte integrante da informação plena e fidedigna. O possível conteúdo socialmente útil da obra compensa eventuais excessos de estilo e da própria verve do autor. O exercício concreto da liberdade de imprensa assegura ao jornalista o direito de expender críticas a qualquer pessoa, ainda que em tom áspero ou contundente, especialmente contra as autoridades e os agentes do Estado. A crítica jornalística, pela sua relação de inerência com o interesse público, não é aprioristicamente suscetível de censura, mesmo que legislativa ou judicialmente intentada. O próprio das atividades de imprensa é operar como formadora de opinião pública, espaço natural do pensamento crítico e "real alternativa à versão oficial dos fatos" (Deputado Federal Miro Teixeira).

8. **NÚCLEO DURO DA LIBERDADE DE IMPRENSA E A INTERDIÇÃO PARCIAL DE LEGISLAR.** A uma atividade que já era "livre" (incisos IV e IX do art. 5º), a Constituição Federal acrescentou o qualificativo de "plena" (§ 1º do art. 220). Liberdade plena que, repelente de qualquer censura prévia, diz respeito à essência mesma do Jornalismo (o chamado "núcleo duro" da atividade). Assim entendidas as coordenadas de tempo e de conteúdo da manifestação do pensamento, da informação e da criação lato sensu, sem o que não se tem o desembaraçado trânsito das ideias e opiniões, tanto quanto da informação e da criação. Interdição à lei quanto às matérias nuclearmente de imprensa, retratadas no tempo de início e de duração do concreto exercício da liberdade, assim como de sua extensão ou tamanho do seu conteúdo. Tirante, unicamente, as restrições que a Lei Fundamental de 1988 prevê para o "estado de sítio" (art. 139), o Poder Público somente pode dispor sobre matérias lateral ou reflexamente de imprensa, respeitada sempre a ideia-força de que quem quer que seja tem o direito de dizer o que quer que seja. Logo, não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo

da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221, bem como da propaganda de produtos, práticas e serviços que possam ser nocivos à saúde e ao meio ambiente" (inciso II do § 3º do art. 220 da CF); independência e proteção remuneratória dos profissionais de imprensa como elementos de sua própria qualificação técnica (inciso XIII do art. 5º); participação do capital estrangeiro nas empresas de comunicação social (§ 4º do art. 222 da CF); composição e funcionamento do Conselho de Comunicação Social (art. 224 da Constituição). Regulações estatais que, sobretudo incidindo no plano das consequências ou responsabilizações, repercutem sobre as causas de ofensas pessoais para inibir o cometimento dos abusos de imprensa. Peculiar fórmula constitucional de proteção de interesses privados em face de eventuais descomedimentos da imprensa (justa preocupação do Ministro Gilmar Mendes), mas sem prejuízo da ordem de precedência a esta conferida, segundo a lógica elementar de que não é pelo temor do abuso que se vai coibir o uso. Ou, nas palavras do Ministro Celso de Mello, "a censura governamental, emanada de qualquer um dos três Poderes, é a expressão odiosa da face autoritária do poder público".

9. AUTORREGULAÇÃO E REGULAÇÃO SOCIAL DA ATIVIDADE DE IMPRENSA. É da lógica encampada pela nossa Constituição de 1988 a autorregulação da imprensa como mecanismo de permanente ajuste de limites da sua liberdade ao sentir-pensar da sociedade civil. Os padrões de seletividade do próprio corpo social operam como antídoto que o tempo não cessa de aprimorar contra os abusos e desvios jornalísticos. Do dever de irrestrito apego à completude e fidedignidade das informações comunicadas ao público decorre a permanente conciliação entre liberdade e responsabilidade da imprensa. Repita-se: não é jamais pelo temor do abuso que se vai proibir o uso de uma liberdade de informação a que o próprio Texto Magno do País após o rótulo de "plena" (§ 1º do art. 220).

10. NÃO RECEPÇÃO EM BLOCO DA LEI 5.250 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL.

10.1. Óbice lógico à confecção de uma lei de imprensa que se orne de compleição estatutária ou orgânica. A própria Constituição, quando o quis, convocou o legislador de segundo escalão para o aporte regratório da parte restante de seus dispositivos (art. 29, art. 93 e § 5º do art. 128). São irregulamentáveis os bens de personalidade que se põem como o próprio conteúdo ou substrato da liberdade de informação jornalística, por se tratar de bens jurídicos que têm na própria interdição da prévia interferência do Estado o seu modo natural, cabal e ininterrupto de incidir. Vontade normativa que, em tema elementarmente de imprensa, surge e se exaure no próprio texto da Lei Suprema.

10.2. Incompatibilidade material insuperável entre a Lei nº 5.250/67 e a Constituição de 1988. Impossibilidade de conciliação que, sobre ser do tipo material ou de substância (vertical), contamina toda a Lei de Imprensa: a) quanto ao seu entrelace de comandos, a serviço da prestidigitadora lógica de que para cada regra geral afirmativa da liberdade é aberto um leque de exceções que praticamente tudo desfaz; b) quanto ao seu inescandível efeito prático de ir além de um simples projeto de governo para alcançar a realização de um projeto de poder, este a se eternizar no tempo e a sufocar todo pensamento crítico no País.

10.3 São de todo imprestáveis as tentativas de conciliação hermenêutica da Lei 5.250/67 com a Constituição, seja mediante expurgo puro e simples de destacados dispositivos da lei, seja mediante o emprego dessa refinada técnica de controle de constitucionalidade que atende pelo nome de "interpretação conforme a Constituição". A técnica da interpretação conforme não pode artificializar ou forçar a descontaminação da parte restante do diploma legal interpretado, pena de descabido incursionamento do intérprete em legislação por conta própria. Inapartabilidade de conteúdo, de fins e de viés semântico (linhas e entrelinhas) do texto interpretado. Caso-limite de interpretação necessariamente conglobante ou por arrastamento teleológico, a pré-excluir do intérprete/aplicador do Direito qualquer possibilidade da declaração de inconstitucionalidade apenas de determinados dispositivos da lei sindicada, mas permanecendo incólume uma parte sobejante que já não tem significado autônomo. Não se muda, a golpes de interpretação, nem a inextrincabilidade de comandos nem as finalidades da norma interpretada. Impossibilidade de se preservar, após artificiosa hermenêutica de depuração, a coerência ou o equilíbrio interno de uma lei (a Lei federal nº 5.250/67) que foi ideologicamente concebida e normativamente

apetrechada para operar em bloco ou como um todo pro indiviso. 11. EFEITOS JURÍDICOS DA DECISÃO. Aplicam-se as normas da legislação comum, notadamente o Código Civil, o Código Penal, o Código de Processo Civil e o Código de Processo Penal às causas decorrentes das relações de imprensa. O direito de resposta, que se manifesta como ação de replicar ou de retificar matéria publicada é exercitável por parte daquele que se vê ofendido em sua honra objetiva, ou então subjetiva, conforme estampado no inciso V do art. 5º da Constituição Federal. Norma, essa, "de eficácia plena e de aplicabilidade imediata", conforme classificação de José Afonso da Silva. "Norma de pronta aplicação", na linguagem de Celso Ribeiro Bastos e Carlos Ayres Britto, em obra doutrinária conjunta. 12. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Total procedência da ADPF, para o efeito de declarar como não recepcionado pela Constituição de 1988 todo o conjunto de dispositivos da Lei federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967. (STF, Pleno, ADPF 130, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, julgado em 30/04/2009, DJe-208 DIVULG 05/11/2009 PUBLIC 06/11/2009 - grifei)

Na esteira desse posicionamento, o eg. Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que (1) *Sopesados o risco de lesão ao patrimônio subjetivo individual do autor e a ameaça de censura à imprensa, o fiel da balança deve pender para o lado do direito à informação e à opinião. Primeiro se deve assegurar o gozo do que o Pleno do STF, no julgamento da ADPF 130/DF, Rel. Min. Carlos Britto, DJe de 06.11.2009, denominou sobredireitos de personalidade - assim entendidos como os direitos que dão conteúdo à liberdade de imprensa, em que se traduz a livre e plena manifestação do pensamento, da criação e da informação - para somente então se cobrar do titular dessas situações jurídicas ativas um eventual desrespeito a direitos constitucionais alheios, ainda que também formadores da personalidade humana;* (2) *Mesmo que a repressão posterior não se mostre ideal para casos de ofensa moral, sendo incapaz de restabelecer por completo o status quo ante daquele que teve sua honra ou sua imagem achincalhada, na sistemática criada pela CF/88 prevalece a livre e plena circulação de ideias e notícias, assegurando-se, em contrapartida, o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis e penais que, mesmo atuando após o fato consumado, têm condição de inibir abusos no exercício da liberdade de imprensa e de manifestação do pensamento,* e (3) *Mesmo para casos extremos como o dos autos - em que há notícia de seguidos excessos no uso da liberdade de imprensa - a mitigação da regra que veda a censura prévia não se justifica. Nessas situações, cumpre ao Poder Judiciário agir com austeridade, **assegurando o amplo direito de resposta e intensificando as indenizações caso a conduta se reitere, conferindo ao julgado caráter didático, inclusive com vistas a desmotivar comportamentos futuros de igual jaez*** (STJ, 3ª Turma, REsp 1388994/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 19/09/2013, DJe 29/11/2013 - grifei).

Em face do disposto nas súmulas n.ºs 282 e 356 do STF e 98 do STJ, e a fim de viabilizar o acesso às instâncias superiores, explicito que a decisão não contraria nem nega vigência às disposições legais/constitucionais prequestionadas pelas partes.

Ante do exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

É como voto.

Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
Relatora

Documento eletrônico assinado por **Desembargadora Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6830767v8** e, se solicitado, do código CRC **5C156DDE**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Vivian Josete Pantaleão Caminha

Data e Hora: 02/10/2014 07:46

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007774-42.2013.404.7000/PR

RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

APELADO : BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA

ADVOGADO : Luciana Rosa Medeiros Miranda

MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO

Acompanho a Relatora, pedindo vênias à divergência.

Ainda que o significado de "FDP" seja inequívoco e não proceda o esforço da autora em tentar descaracterizar a mensagem transmitida com o uso da expressão, me parece relevante considerar o contexto em que a expressão foi utilizada.

Os ânimos certamente estavam acirrados e a expressão não poderia ser lida fora de seu contexto, inclusive considerando o restante da discussão.

Foi como se os ânimos tivessem se acirrado e a autora tenha recorrido a uma linguagem inapropriada.

Entretanto, embora a linguagem seja inapropriada (no plano da moralidade), não parece constituir conduta ilícita passível de sanção disciplinar (no plano da legalidade).

Pedindo vênua à divergência, cujo voto também está bem fundamentado, acompanho a Relatora.

Ante o exposto, voto por negar provimento à apelação e à remessa oficial.

Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
Relator

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7087200v2** e, se solicitado, do código CRC **166C1D4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cândido Alfredo Silva Leal Junior
Data e Hora: 25/10/2014 15:03

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007774-42.2013.404.7000/PR
RELATOR : VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA
ADVOGADO : Luciana Rosa Medeiros Miranda
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VOTO-VISTA

Peço vênua para divergir da E. Relatora.

1. O fato

O fato investigado no processo administrativo-disciplinar consistiu em declaração feita pela Apelada em debate travado em site da *internet* criado

para discutir a greve dos servidores da Polícia Federal, mas precisamente no grupo denominado "DPF- Seremos fortes na medida que formos unidos".

Literalmente, assim foi escrito pela Apelada:

"André Rego: Concordo que devemos tentar pacificar a situação no DPF, pois os ânimos estão bastante exaltados. Acho que o caminho é bem simples: um bom começo seria uma manifestação oficial por parte da ADPF se posicionando favoravelmente à quebra da 'Trava Salarial'. Que tal?"

"Bibiana Orsi: PACIFICAR O KCT!!! O DPF TÁ CHEIO DE DELTA FDP QUE QUER PACIFICAR PRA QUE ELES VOLTEM AO CONFORTO DE SUAS ATIVIDADES DIÁRIAS QUE NADA TEM A VER COM A POLÍCIA DE VERDADE!!! DELTA ASSUMA SEU PAPEL DE INIMIGO QUE ISTO É MENOS FEIO PRA VCS. O TEMPO DE CEGUEIRA DOS EPAS ACABOU!"

Em sua impetração, a Apelada afirmou que *"o termo FDP naquele contexto da conversa significa "Federal Delegado de Polícia", uma sigla normalmente utilizada entre alguns participantes do grupo virtual para não confundir com outro termo frequente - DPF, utilizado para abreviar a expressão "Departamento de Polícia Federal".*

Tal afirmação foi reiterada em oito oportunidades da inicial do *mandamus* (fls. 6, 7, 12, 13, 14, 15, 17 e 18), além de ter sido reiterada da tribuna, por parte de sua Procuradora, quando da sustentação oral. Ora, considerando inexistir dúvida de que a abreviatura "Delta" significa "delegado" (a própria mensagem, no final o demonstra: "DELTA ASSUMA SE PAPEL..."), na pueril versão da Agravada, a declaração por ela feita, sem abreviaturas, seria, então, **"PACIFICAR O CACETE!!! O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL TÁ CHEIO DE DELEGADO FEDERAL DELEGADO DE POLÍCIA QUE QUER PACIFICAR..."**, ou seja, declaração sem sentido algum. Ao contrário, faz todo sentido, dentro do contexto do debate, a declaração verdadeira: **"PACIFICAR O CACETE!!! O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL TÁ CHEIO DE DELEGADO FILHO DA P... QUE QUER PACIFICAR..."**.

A reiterada insistência em querer convencer que não disse o que disse constitui inegável litigância de má-fé, seja por deduzir defesa contrária fato incontroverso (CPC, art. 17, I), seja por alterar a verdade dos fatos (art. 17, II).

2. O direito

Os funcionários policiais civis da União são regidos pela Lei nº 4.878/65, que *"dispõe sobre o regime jurídico peculiar dos funcionários policiais civis da União e do Distrito Federal"* e cujo artigo 1º reitera que *"esta lei dispõe sobre as peculiaridades do regime jurídico dos funcionários públicos civis da União e do Distrito Federal, ocupantes de cargos de atividade policial"*. Trata-se, pois, de **lei especial**, cujo art. 43 estatui que é transgressão

disciplinar *"referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para este fim"*.

Assim, encontra-se perfeitamente tipificado, em tese, como infração disciplinar, a declaração de que **"O DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL TÁ CHEIO DE DELEGADO FILHO DA P..."**.

Mesmo que se admitisse, por apego à argumentação, que o fato deveria ser disciplinado, não pela lei especial, mas pela lei geral do funcionalismo, outra não seria a conclusão. Reza a Lei nº 8.112/90, em seu artigo 148, que *"o processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido"*.

A r. sentença, bem como o r. voto que me antecedeu, entendeu que a declaração foi feita fora do âmbito funcional, em sede particular, impossibilitando, assim, a incidência do art. 148. Tal tese, aliás, já foi placitada por esta Eg. 4ª Turma, em apelação de minha relatoria (50028160720134047002), na qual a ora Apelada respondia por outro processo disciplinar também oriundo de mensagem eletrônica postada no *site* de debate da greve dos servidores policiais. Naquela ocasião, como nessa, entendeu a r. sentença ser *"essencial, portanto, que exista nexo causal entre a função exercida/atribuições do cargo com a suposta infração praticada"*, visto que *"somente o exercício irregular das atividades funcionais é que possibilitam a instauração do processo administrativo-disciplinar"*.

Revendo meu entendimento, tenho que a declaração feita pela Apelada está relacionada com as atribuições do cargo em que se encontra investida, considerando que era dirigente sindical, líder do comando de greve. No que respeita ao meio em que a declaração foi publicada, ainda que através do *Facebook*, o foi em página específica, criada para discutir a greve, e acessada por mais de 500 servidores do DPF, ou seja, não se tratou de "conversa particular" com determinada Delegada Federal. A aleivosia à classe dos Delegados foi jogada para consumo deste universo, em aberta afronta, tanto da Lei nº 4.878/65, como da Lei nº 8.112/90. Conforme bem explicitado nas informações prestadas ao Juízo pelo DPF, *"note-se que, inobstante se tratasse de grupo virtual não veiculado oficialmente ao DPF, todos os seus integrantes são servidores da Polícia Federal, e os assuntos tratados no âmbito daquele grupo restringiam-se exclusivamente ao funcionamento interno da Corporação, e não a assuntos da vida privada dos seus membros"*.

Em situação análoga à presente, o MM. Juiz Federal Gabriel Menna Barreto von Gehlen sentenciou, em 1º agosto de 2013, contra pedido de anulação de instauração de PAD contra colega da Apelada (MS 50247736120134047100), com a seguinte fundamentação:

"Ainda que se admita que boa parte do conteúdo das 'postagens' do impetrante no Facebook se pudesse quicá qualificar como crítica - ácida é bem verdade - à instituição a que pertence, que se reputaria dentro do âmbito de proteção da liberdade de expressão, já a referência aos palhaços de terno e gravata resvala evidentemente para a ofensa dos quadros de chefia da Polícia Federal, os delegados federais, comumente os que assim se vestem naquela instituição. Aliás, ensinava Nelson Hungria que 'a ofensa pode ser equívoca (não manifesta, encoberta, ambígua), quer tanto ao seu conteúdo, quer quanto ao seu destinatário. É o que ocorre quando há o emprego de palavras de duplo sentido, frases vagas ou reticentes, alusões valadas ou imprecisas, referências dissimuladas, antífrases irônicas, circunlóquios ou rodeios de camuflagem.' (in 'Código Penal', v. VI/117, n. 143). Sem esforço portanto e se conclui a quem se refere o impetrante na referência depreciativa aos que usam traje social.

Lidos dessa forma e não inconstitucionalidade alguma- porque a liberdade de expressão não é absoluta, e se a deve compatibilizar com outros valores constitucionalmente alicerçados, como eficiência e moralidade administrativas e a proteção à imagem e honra - nos incisos do art. 43 da L. 4878/65 que dão lastro ao procedimento disciplinar entelado:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

XLII - dirigir-se ou referir-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso."

Da mesma forma, assim decidiu o MM. Juiz Federal Substituto Augusto Cesar Pansini Gonçalves, no MS 50488926120144047000, ao indeferir liminar em julho passado:

"2.2 O impetrante afirma que 'os atos alegadamente indisciplinares não foram praticados no exercício da função nem nas instalações do Órgão. Portanto, não cometeu nenhuma infração disciplinar.

Não lhe assiste razão.

Embora os debates tenham ocorrido fora do ambiente laboral, os manifestos feitos na rede social denominada Facebook se deram em razão do cargo que o impetrante ocupa.

Vale ressaltar que o art. 43 da Lei 4.878/65, ao estabelecer quais são as transgressões disciplinares, não exige que elas sejam cometidas no ambiente de trabalho, mesmo porque certas transgressões tipificadas nesse artigo, tais como as descritas no inciso II, dificilmente são cometidas no interior da repartição.

Com efeito:

Art. 43. São transgressões disciplinares:

I - referir-se de modo depreciativo às autoridades e atos da administração pública, qualquer que seja o meio empregado para esse fim;

II - divulgar, através da imprensa escrita, falada ou televisionada, fatos ocorridos na repartição, propiciar-lhes a divulgação, bem como referir-se desrespeitosa e depreciativamente às autoridades e atos da administração;

III - promover manifestação contra atos da administração ou movimentos de aprêço ou desaprêço a quaisquer autoridades;

IV - indispor funcionários contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensivamente, animosidade entre os funcionários;

Portanto, manifestar desapreço pessoa pelos delegados na Internet não é circunstância alheia à Administração. Muito pelo contrário, trata-se de conduta intimamente ligada ao cargo e à função que o agente de polícia federal exerce."

Por derradeiro, tenho que o fato novo trazido ao processo em memoriais, referente à decisão proferida no Col. STJ determinando a extinção dos PADs instaurados contra servidores do DPF em razão da participação do movimento grevista, não tem aplicação ao caso concreto, tendo em vista a generalidade da ofensa irrogada aos Delegados de Polícia Federal indistintamente, sem qualquer vinculação a um ato concreto praticado por eles durante o período grevista.

Portanto, pedindo vênia à E. Relatora e alterando entendimento que tinha sobre a matéria, tenho que o processo administrativo-disciplinar deva seguir seu curso normal. Quanto à litigância de má-fé, deixo de fixar a multa correspondente, tendo em vista o simbólico valor da causa (R\$100,00).

Ante o exposto, voto por declarar a Apelada litigante de má-fé e por dar provimento à apelação e à remessa oficial.

Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Documento eletrônico assinado por **Desembargador Federal Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7072337v4** e, se solicitado, do código CRC **FA902E7**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle

Data e Hora: 07/10/2014 18:02

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 15/07/2014
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007774-42.2013.404.7000/PR
ORIGEM: PR 50077744220134047000

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr. Flávio Augusto de Andrade Strapason
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA
ADVOGADO : Luciana Rosa Medeiros Miranda
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 15/07/2014, na seqüência 301, disponibilizada no DE de 03/07/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:
ADIADO O JULGAMENTO.

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6871242v1** e, se solicitado, do código CRC **8075890D**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Data e Hora: 15/07/2014 13:37

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 30/09/2014
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007774-42.2013.404.7000/PR
ORIGEM: PR 50077744220134047000

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : DR. Paulo Gilberto Cogo Leivas
SUSTENTAÇÃO : Dr^a. Lucia Maria Beloni Correa Dias p/ Bibiana DE OLIVEIRA
ORAL : ORSI SILVA
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA
ADVOGADO : Luciana Rosa Medeiros Miranda
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que este processo foi incluído na Pauta do dia 30/09/2014, na seqüência 202, disponibilizada no DE de 17/09/2014, da qual foi intimado(a) UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a DEFENSORIA PÚBLICA e as demais PROCURADORIAS FEDERAIS.

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

APÓS O VOTO DA RELATORA NO SENTIDO DE NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, PEDIU VISTA O DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, AGUARDA O DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR. DETERMINADA A JUNTADA DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS.

PEDIDO DE : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VISTA
VOTANTE(S) : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

Simone Deonilde Dartora
Secretária

Documento eletrônico assinado por **Simone Deonilde Dartora, Secretária**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7072268v1** e, se solicitado, do código CRC **599551A5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Simone Deonilde Dartora
Data e Hora: 30/09/2014 14:24

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO DE 07/10/2014
APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007774-42.2013.404.7000/PR
ORIGEM: PR 50077744220134047000

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
PRESIDENTE : CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
PROCURADOR : Dr^a. Adriana Zawada Melo
PEDIDO DE : Dr^a Lucia Maria Beloni Correa Dias p/Bibiana de Oliveira Orsi
PREFERÊNCIA : Silva
APELANTE : UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
APELADO : BIBIANA DE OLIVEIRA ORSI SILVA
ADVOGADO : Luciana Rosa Medeiros Miranda
MPF : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o(a) 4ª TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

PROSSEGUINDO NO JULGAMENTO, APÓS O VOTO-VISTA DO DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE NO SENTIDO DE DECLARAR A APELADA LITIGANTE DE MÁ-FÉ E DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL E O VOTO DO DES. FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR NO SENTIDO DE ACOMPANHAR A RELATORA. A TURMA, POR MAIORIA, DECIDIU NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E À REMESSA OFICIAL, VENCIDO O DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE.

RELATOR : Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA
ACÓRDÃO : Des. Federal LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
VOTO VISTA : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR
VOTANTE(S) : Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Luiz Felipe Oliveira dos Santos
Diretor de Secretaria

Documento eletrônico assinado por **Luiz Felipe Oliveira dos Santos, Diretor de Secretaria**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7087843v1** e, se solicitado, do código CRC **37A5A552**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Luiz Felipe Oliveira dos Santos

NOTAS DA SESSÃO DO DIA 30/09/2014
4ª TURMA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5007774-42.2013.404.7000/PR (202P)

RELATORA: Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA

RELATÓRIO (no Gabinete)

Dra. LUCIA MARIA BELONI CORREA DIAS (TRIBUNA):

Quero saudar o douto Presidente desta egrégia 4ª Turma, Des. Cândido Alfredo Leal, Des. Vivian Pantaleão, Juíza Maria Cristina, Des. Luiz Alberto, Procurador da República, serventuários, advogados, senhoras e senhores.

Antes dos meus 15 minutos, só diria aos senhores que eu estava ali aguardando a minha sustentação e lembrei que estive na inauguração deste Tribunal em 1990 e que duas semanas depois que ele havia sido inaugurado estive aqui para defender um mandado de segurança e quando cheguei em Curitiba, a decisão por fax já havia chegado a Foz do Iguaçu (falha no áudio) eu chegar em Curitiba. Quero dizer aos senhores o seguinte, vendo (falha no áudio) eu consegui hoje primeiro ter uma aula Direito Previdenciário e me senti orgulhosa em estar a primeira vez nesta 4ª Turma sustentando depois de 30 anos de advocacia, a minha área é penal, processual, procedimentos administrativos e essas questões sindicais.

Quero saudar a todos os senhores pelos brilhantes votos que tiveram até agora, não entrarei no mérito das questões, mas aprendi bastante nesta manhã, e me fez muito bem em sair de Curitiba ontem à noite e estar aqui para justamente aprender com os senhores.

O que me traz aqui para defender a senhora Bibiana, agente policial federal, é o seguinte. Essa senhora... Só farei os esclarecimentos preliminares antes de entrar no pedido efetivo da manutenção da decisão monocrática e o (falha de áudio) por ausência de justa causa, não por violação a qualquer preceito da União, mas por justa ausência (falha de áudio) neste feito, e direi a V. Exas. porque.

Em 2012, com a decretação da greve nacional dos agentes (falha de áudio), escrivães da Polícia Federal. No Estado do Paraná a entidade sindical é dividida em delegacias sindicais, então são (falha de áudio) delegacias, Foz do Iguaçu, Guarapuava... Onde tem uma delegacia da Polícia Federal existe um representante. E essa senhora Bibiana ficou como eleita representante da entidade sindical como Delegada Sindical durante o período e também com mais cinco

servidores, Policiais Federais, e o comando de greve na comarca de Foz do Iguaçu em 2012. Finda a greve, em outubro de 2012, com termo de acordo entre a Federação Nacional dos Policiais Federais e o Ministério do Planejamento e Orçamento, onde na cláusula XI consta (falha no áudio), que consta dos autos, porque este processo foi feito pela Dra. Luciana de Foz, e eu, Lúcia Beloni, apenas estou sustentando em nome de Bibiana.

Consta dos autos que veio um termo de acordo 029/2012 firmado entre a FENAPF o Ministério do Planejamento de que não haveria perseguição a nenhum servidor. Em face desse reiterado descumprimento dessa ordem e desse acordo efetuado entre as partes, a Federação Nacional, em dezembro, já posteriormente a essa decisão de primeiro grau, entrou uma execução de título extrajudicial forçando, fazendo com que a União pudesse sim cumprir aquele termo de acordo o que foi deferido em julho de 2014 que faz parte do evento sete no memorial que veio a nobre julgadora, ora Relatora. Assim foi dito no memorial que foi entregue e dos documentos que analisei.

Então, senhores, o fato é que a senhora Bibiana estava defendendo todos os servidores na condição de dirigente sindical do local e também na condição de comando de greve àquela época. E a par disso, quando foi em primeiro grau julgado procedente o pedido da Bibiana nesses autos PAD 001.2013, motivo desse julgamento, a União então interpôs mais três procedimentos contra essa senhora, dos quais um eu fui Advogada, e foi arquivado pela 3ª Turma dia 25 de agosto, e que também me parece que o acórdão veio agora, que houve uma audiência do PAD 001 em que a senhora Bibiana estava como testemunha, houve uma injúria por parte da... sempre com estas duas senhoras que se desentenderam na rede *facebook*, totalmente desvinculado da situação institucional da Polícia Federal, e em virtude disso o Sindicato entrou com uma representação em face dessa Delegada. O que que a União fez? Pediu que a senhora Bibiana esclarecesse. Quando ela esclareceu disse "A senhora agiu maliciosamente e praticou injúria". Arquivou em relação a Delegada, interpôs contra a Bibiana. Foi o motivo do arquivamento agora dia 25 de agosto na 3ª Turma, cujo acórdão veio ontem, parece-me, para o Tribunal para a douta Relatora. E neste processo a discussão era a conversa de *facebook* entre as duas, pelo menos é o que consta, e foi dito, e peço vênha para ler para os senhores o termo que foi dito em relação a senhora Bibiana, da forma que a ela se dirigiu, e os termos que foram usados, jamais termos chulos ou termos... Disse-me que era uma forma FDP, os deltas, mas jamais qualquer palavra. A União pede que ela, agora nestes autos, esclareça o que disse para a senhora (falha no áudio), as duas no *facebook*. Então, de boa fé, escreveu FDP, Federal Delegado de Polícia, para separara de Departamento de Polícia Federal. Em face disso é que foi instaurado esse procedimento. A nobre Juíza monocrática, Doutora da 4ª Vara Federal de Curitiba, entendeu ausência de justa causa, entendendo ausência de nexo de causalidade entre o ato, entre o fato, ante a atuação da senhora Bibiana e o fato imputado a ela no procedimento e julgou improcedente, julgando o mérito da ação extinguindo esta ação. Irresignada então União apela pedindo a improcedência desta ação. E por qual motivo então, porque a necessidade da manutenção da decisão? Por total ausência de justa causa. Uma vez que foi

consignado e muito bem pela nobre Juíza monocrática a falta de justa causa, e trago aqui, rapidamente dentro do meu tempo regimental. Diz a nobre julgadora monocrática:

No caso, não se vislumbra que os fatos imputados a impetrante tenham sido praticados no exercício de suas atribuições, tendo em vista que se trata de diálogo ocorrido em rede social facebook. Embora o diálogo tenha sido mantido com uma Delegada de Polícia, não estavam as duas nessa situação, no exercício de suas atribuições, ou seja, o fato não se amolda à previsão legal relativa a ofensa (inaudível). Então, portanto, não se pede que se intervenha em um procedimento aberto pela União, mas que se observe se há justa causa ou não. Esse é o pleito da senhora Bibiana. Também não se pode dizer que tenha relação com as atribuições do cargo em que a autora está investida, e cita os cargos da autora. Trata-se de diálogo mantido em site de relacionamento, sendo que se a caso a autora empregou expressões injuriosas que ofenderam a classe dos Delegados ou mesmo a interlocutora, o meio processual adequado para reparação de eventual dano é a ação de indenização, mas, como visto, não configura indício da prática de transgressão disciplinar justamente porque o fato não está vinculado ao exercício das funções da servidora ou sequer tem relação com as atribuições do cargo. Ainda a nobre magistrada alega que: autoridade impetrada que, inobstante se tratar de grupo virtual, não vinculado oficialmente ao Departamento de Polícia Federal, todos os seus integrantes seriam servidores da Polícia Federa, e os assuntos tratados no âmbito daquele grupo restringiam-se exclusivamente ao (inaudível) da confederação, e não assuntos da vida privada. Mas o que diz a julgadora no entanto: como visto, não há como se estabelecer o nexo causal entre a função exercida, atribuições do cargo da impetrante com a suposta infração praticada, apenas porque o grupo virtual era formado por servidores da Polícia Federa, que debatiam assuntos, entre outros, relacionados com a corporação em rede social desvinculada do serviço público. Consta na fundamentação da julgadora. Pondere-se ainda - diz a nobre julgadora - que o Supremo Tribunal, (inaudível) 130 asseverou que a liberdade de expressão está a salvo. E por fim, quando os demais fatos imputados aos servidores da portaria 03 descritos como (inaudível) oficialmente, ela entende que não são procedentes. E pelos motivos expostos, conclui que não há indícios da prática de transgressões disciplinares.

E portanto, então, diante da ausência de justa causa, diante do texto constitucional, no art. 5º, que determina o preceito onde o devido processo legal (inaudível) procedimento judicial ou administrativo. Não se pede que a União não investigue, não é isso, mas que tenha justa causa, o que levou inclusive ao STJ determinar agora uma ação a pedido da FENAPF para que a União em 60 dias possa fazer o levantamento de toda (inaudível) que ela praticou com todos os servidores neste período pós-greve, e só agora, fora dos autos, como Advogada da entidade, no ano passado, tivemos poucos procedimentos que eu acompanhei, neste semestre tivemos 17 procedimentos administrativos disciplinares nos quais todos eles, as fichas funcionais dos servidores são as fichas de maiores atuações profissionais que já vi daquele senhor atuar em toda a sociedade brasileira e, no entanto, todos... Eu não sei por onde mais possamos correr. Estamos

acompanhando naqueles procedimentos, temos 17 procedimentos na SR (*) do Paraná neste primeiro semestre.

Digo aos senhores, neste caso da Sra. Bibiana de Foz do Iguaçu, há atual ausência de justa causa, principalmente porque... O que é necessário, diz a Lei nº 8.112, no art. 148: *O processo disciplinar é destinado a apurar, primeiro, responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições*. E dois: *...ou que tenha relação com as atribuições do cargo onde se encontra investido*. Entendeu, portanto, acertadamente a nobre magistrada *a quo*, após detida análise do feito, a ausência de justa causa para a sua instauração, como afirma na sentença já dita. Restou demonstrado, primeiro, que a policial federal Bibiana foi instada pela sua chefia. Ela que foi instada; não foi a Sra. Ana Buffara que chegou e disse. Não, ela foi instada pela administração, pelo (falha no áudio) e disse: "O que você tratou com a Ana Buffara?". E ela escreveu o que as duas haviam conversado. Ela, Bibiana, é que, respondendo ao (falha no áudio). Em segundo, ao prestar esclarecimentos, a administração indevidamente utilizou a informação da policial de forma totalmente contrária aos esclarecimentos. Terceiro, como é reconhecido no próprio despacho (falha no áudio), o diálogo ocorreu em meio totalmente desvinculado da esfera funcional. Em quarto, foi a pedido da administração que a policial, de boa-fé, se manifestou por escrito e declarou sentida da sua expressão em diálogo virtual mantido no site de relacionamento Facebook com outra servidora a seguinte frase: "O DPF está cheio de delta FDP que quer pacificar". E, instada, a Bibiana esclareceu que a sigla FDP foi mencionada para denominar federal delegado de polícia. Os fatos atribuídos na portaria de instauração não se relacionam com as atribuições do cargo que ocupa, o que torna improcedentes as referidas alegadas transgressões. Portanto, como bem asseverou a nobre julgadora monocrática em sua fundamentação, que entendeu inexistir justa causa para a instauração do referido processo administrativo, porque há inexistência de nexo causal entre a função e a atribuição.

O que resta demonstrado nos autos é que o referido processo disciplinar foi instaurado para apurar possíveis transgressões à policial Bibiana no que diz respeito a sua vida particular e não profissional. Prestou a policial Bibiana informações a sua chefia e sobre os fatos que durante a conversa empreendida com a delegada Ana Zelinda Buffara no grupo restrito de participantes virtuais não foi utilizada a expressão ofensiva publicada no aditamento.

Eles publicaram o aditamento com a expressão dita e a utilização dos termos não utilizados pela policial. Portanto, em suas afirmações, esclareceu muito bem a sigla FDP, abreviatura conhecida pelos participantes do grupo virtual como federal delegado de polícia para não confundir com DPF, Departamento de Polícia Federal.

Assim, é o que pede a defesa, conforme a doutrina pátria. Peço a V. Exas. que não possamos permitir o tão repudiado princípio da verdade sabida, porque está afastado do nosso meio jurídico, da nossa... depois da Constituição Federal. Não foi isso que eles (falha no áudio). Não, nós imaginamos, isso nunca foi dito, que seja afastado o tal princípio, que seja mantida íntegra a decisão

monocrática da nobre julgadora da 4ª Vara Federal de Curitiba por ser motivo de justiça.

Obrigada.

Des. Federal VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA (RELATORA):

VOTO (no Gabinete)

Des. Federal LUIZ ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE:

Peço vista.

Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR (PRESIDENTE):

Aguardo.

DECISÃO:

Após o voto da Relatora, no sentido de negar provimento à apelação e à remessa oficial, pediu vista o Des. Federal Luiz Alberto D Azevedo Aurvalle; aguarda o Des. Federal Cândido Alfredo Silva Leal Junior. Determinada a juntada de notas taquigráficas da sustentação oral.

Cristina Kopte
Supervisora

Documento eletrônico assinado por **Cristina Kopte, Supervisora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **7077122v2** e, se solicitado, do código CRC **1D4664ED**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Cristina Kopte

Data e Hora: 01/10/2014 15:53
